



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 31/2024

Demandante: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – A responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes.

II – Em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreu o incidente poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária (situação que não foi demonstrada nos presentes autos) não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que os petardos foram arremessados pelos adeptos do Demandante.

III – Conforme tem salientado a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, “a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana [bancada de um estádio ou pavilhão onde estão adeptos e simpatizantes de um determinado clube], não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do [regulamento disciplinar]”.

IV – A utilização das chamadas presunções judiciais, naturais ou de facto em “processo[s] sancionatórios não contraria os princípios estruturantes da culpa e da presunção de inocência, já que as presunções judiciais, tal como definidas no artigo 349º do Cód. Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – A presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado – com a possibilidade de o arguido abalar os fundamentos em que a mesma se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos – não é inconstitucional: dela não resulta qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, não pondo em causa os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

VI – Perante a prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, e tendo em conta, designadamente, a presunção de veracidade, cabia ao Demandante colocar fundamentamente em causa os factos constantes dos mencionados relatórios – o que manifestamente não aconteceu. O Demandante não logrou fazer contraprova dos factos presumidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	4
1. As partes.....	4
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	4
3. O objecto do litígio.....	6
4. O valor da causa.....	7
5. A tramitação do processo arbitral.....	8
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	9
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	18
7.1. Fundamentação de facto.....	18
7.2. Fundamentação de direito.....	21
III – DECISÃO.....	32
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO	



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Lisboa e Benfica (Demandante) e Federação de Patinagem de Portugal (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante no dia 22 de Abril de 2024), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 3 de Maio de 2024) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 20 de Maio de 2024). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 20 de Maio.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 16.º a 24.º), a Demandada invoca, designadamente, que, “[e]m sede de arbitragem necessária, dado estarem em causa litígios de natureza administrativa, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD”⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, no caso concreto, “estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – sendo, portanto, um ato materialmente administrativo. Um ato administrativo, no TAD como nos Tribunais Administrativos, apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que “[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

⁴ Artigo 18.º da contestação.

⁵ Artigos 19.º e 20.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º PD31/2324-RC, no dia 11 de Abril de 2024, nos termos do qual o Conselho de Disciplina da Demandada condenou o Demandante pela prática da infração do disposto no artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), na 'sanção de multa correspondente a um salário mínimo nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 1 RD da FPP, foi quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros)⁸.

A alegada infracção praticada pelo Demandante reporta-se a determinados factos ocorridos no dia 11 de Fevereiro de 2024, durante o jogo n.º 116 entre o Demandante e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional Placard. Mais concretamente, o Conselho de Disciplina da Demandada responsabilizou o Demandante por um suposto comportamento incorrecto do

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁸ Artigo 1.º da acção arbitral; veja-se, ainda, o documento n.º 1 junto com a acção.



Tribunal Arbitral do Desporto

público, que consistiu no rebentamento de 2 petardos por adeptos do Demandante e na zona da sua claque.

Na acção arbitral intentada (em via de recurso), o Demandante pretende que a acção seja julgada *"inteiramente procedente, por provada, e em consequência anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal proferida a 11/04/2024 com todas as legais consequências"*⁹.

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que seja *"negado provimento ao Pedido de Arbitragem Necessária e confirmada a decisão recorrida, com as demais consequências legais"*¹⁰.

4. O valor da causa

Quanto ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Na contestação apresentada, a Demandada impugnou – nos termos dos artigos 77.º, n.º 1, da LTAD, e 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – o referido valor, por entender que o mesmo é incorrecto¹¹. Segundo a Demandada, *"tendo sido aplicado ao Demandante a sanção pecuniária de 820,00€ (oitocentos e vinte euros) é esse o valor da presente acção, nos termos da lei", pelo que deverá "o valor da presente acção de arbitragem ser corrigido para o montante de 820€ [...]"*¹².

Sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as Partes, cabe ao tribunal arbitral fixar o valor da causa, nos termos estabelecidos no CPTA (cfr. artigos 77.º, n.º 1, da LTAD, e 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

⁹ Cfr. Acção arbitral.

¹⁰ Cfr. Contestação.

¹¹ Cfr. Artigos 1.º a 6.º da contestação.

¹² Artigos 5.º e 6.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, e conforme *supra* referido, o que está em causa nos presentes autos é a condenação – pelo Conselho de Disciplina da Demandada – do Demandante “*pela prática da infração do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na ‘sanção de multa correspondente a um Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 1 RD da FPP, é quantificada em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros)’*”¹³.

Em matéria de fixação do valor da causa, e após enunciar critérios gerais para a fixação do mesmo, o artigo 33.º do CPTA vem estabelecer critérios especiais. Neste âmbito, e conforme identificado pela Demandada, prevê-se na citada norma que, “*nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato*”. A alínea b) do artigo 33.º do CPTA vem acrescentar que, “*quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada*”.

Considerando as mencionadas normas, e tendo sido aplicada ao Demandante uma sanção pecuniária de € 820, nos termos do despacho arbitral n.º 1 fixou-se o valor da causa em € 820,00 (oitocentos e vinte euros).

5. A tramitação do processo arbitral¹⁴

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 22 de Abril de 2024. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

No dia 3 de Maio de 2024, a Demandada apresentou a sua contestação.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 20 de Maio de 2024.

A 4 de Julho de 2024, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. Uma vez que ambas as Partes

¹³ Artigo 1.º da acção arbitral; veja-se, ainda, o documento n.º 1 junto com a acção.

¹⁴ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

arrolaram testemunhas (em concreto, o Demandante arrolou quatro testemunhas, tendo a Demandada arrolado também o mesmo número de testemunhas), o tribunal arbitral agendou o dia 25 de Julho, às 9h, para a realização da referida diligência, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da LTAD.

No dia 25 de Julho teve lugar, conforme indicado, a inquirição das testemunhas arroladas. Seguiram-se as alegações orais de ambas as Partes,

Não foram requeridas diligências adicionais pelas Partes. Analisados os autos, o tribunal arbitral entende, igualmente, que não se justificam diligências adicionais.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹⁵:

1. A decisão impugnada considerou como provado que “Ocorreu, durante o jogo, o rebrandamento de 2 petardos, na zona da claque do Sport Lisboa e Benfica, concretamente aos 7.58 minutos, da primeira parte e aos 18.34 minutos da segunda parte” (ponto II da matéria de facto provada);
2. O que ficou, na verdade, por dizer é qual é a zona da claque do Demandante, bem como se essa zona é, porventura, coincidente com a dos demais adeptos ou distinta;
3. O Demandante não aceita e impugnou as deflagrações de pirotecnia, nomeadamente, atento o momento do evento desportivo em que as mesmas terão ocorrido;
4. Afirma-se que, para além da aludida testemunha (André Frazão), a opção probatória resulta da “prova documental junta aos autos”. Não se esclarece que documentos e para que factos;

¹⁵ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Tal esclarecimento era (e é) importante, porquanto é sabido, alguns documentos gozam, por exemplo, de valor probatório reforçado, sendo o regime de prova e as exigências legais que impende sobre o Arguido, aqui Demandante, para afastar o dito valor probatório diferentes;
6. O dever de fundamentação da Sentença (ou dos Acórdãos) exige, desde logo, a enunciação não só de todos os factos relevantes, como também a indicação completa das razões de ciência de cada elemento de prova que suporta a decisão. Assim, é nula a Decisão proferida por falta de fundamentação;
7. Conforme é consabido, o Demandante tem sempre pautado a sua conduta através de sensibilização dos adeptos em todos os jogos no que diz respeito ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente tem apelado aos adeptos que não atirem quaisquer objectos para o recinto de jogo, não insultem os agentes desportivos ou não tenham quaisquer outros comportamentos socialmente reprováveis ou impróprios;
8. Os apelos e sensibilizações são sistematicamente efectuados em todos os jogos em que o Clube disputa nos seus Pavilhões, sendo tal prática sobejamente do conhecimento da Demandada (e, bem assim, de outras suas congéneres), atento ao histórico de processos anteriores sobre esta matéria;
9. Por outro lado, independentemente do decurso do próprio jogo, o Demandante envida os seus maiores esforços no sentido de planear os jogos e acautelar as questões práticas inerentes a *Safety & Security*;
10. Refira-se que a Direcção de Segurança do Demandante planeia todos os jogos do ponto de vista da segurança, estabelecendo – de acordo e nos limites previstos na Lei que regula a atividade¹ – uma operativa de segurança privada, requisitando meios de emergência médica e requisitando policiamento;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. O Demandante transmite à equipa de segurança privada todas as indicações e procedimentos inerentes à segurança do evento desportivo, nomeadamente os contactos da equipa de Gestores de Segurança;
12. No jogo em apreço, para além da equipa de emergência médica, o policiamento do evento foi assegurado através da requisição na plataforma PIRPED, sendo o número de elementos definidos pela força de segurança territorialmente competente;
13. Ademais, refira-se ainda que o Demandante mantém segurança e vigilância muito apertadas e rigorosas sobre todos os espectadores (quer afectos à equipa visitante, quer afectos à equipa visitada), especialmente nos jogos considerados de risco elevado, conforme sucedeu no caso concreto (*cfr.* Despacho de 11 de Setembro de 2023 emitido pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto e que qualificou este jogo como Risco elevado – Nível 1);
14. Naturalmente que, pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos, é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante;
15. Embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito por parte de adeptos não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de respeito que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade. Motivo pelo qual quer a CRP, quer a LBAFD destacam o papel do Estado como responsável máximo pela tarefa de combate à violência no desporto;
16. De modo geral, todos têm falhado no combate à violência associada ao desporto: em primeiro lugar, o próprio Estado – que é a quem incumbe constitucional e legalmente tal tarefa –, mas também às Federações Desportivas e Liga(s) Profissional(ais), que não têm logrado evitar a violação de disposições legais e regulamentares;



Tribunal Arbitral do Desporto

17. É muito fácil afirmar genericamente que determinado Clube não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia no combate à violência associada ao desportivo sempre que determinado número de adeptos – às vezes uma dezena, ou menos – praticam comportamento desportiva e socialmente incorrectos;
18. No entanto, tal afirmação é, no mínimo, irresponsável ou ingénua porque, para ser séria, impunha-se que igual juízo de censura fosse feito sobre as forças públicas de segurança que não impedem que tais comportamentos se verifiquem, apesar de lhes competir prevenir e perseguir todos os comportamentos criminosos, seja dentro, seja fora dos estádios e pavilhões;
19. o Acórdão do CD não conseguiu, de forma lógica e coerente, identificar sequer uma medida eficaz que a Demandante pudesse ter adoptado para evitar os comportamentos relatados;
20. Baseia-se a condenação, no que à imputação jurídico-disciplinar dos factos ao Demandante diz respeito, em fundamentação que viola o princípio da livre apreciação da prova, carecendo o Acórdão recorrido de qualquer fundamento factual ou probatório que permita sustentar a Decisão por si proferida;
21. Em nenhuma disposição do Regulamento Disciplinar é feita qualquer referência expressa à responsabilidade disciplinar objectiva (isto é, independente de culpa). Estamos, portanto, perante casos de responsabilidade subjectiva e não objectiva;
22. Neste campo, impõe-se, desde logo, pois movemo-nos no plano do direito sancionatório, referir que o arguido presume-se inocente até prova em contrário, não vigorando as presunções de culpa conhecidas do direito civil (cf. artigo 32.º, n.º 2, da CRP);
23. Nesta medida, ao passo que os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado, já os deveres *in vigilando* estão directamente relacionadas com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e



Tribunal Arbitral do Desporto

- permanência no recinto, cujo controlo compete ao promotor do espectáculo e às forças de segurança;
24. No caso em apreço, o Demandante mais não poderia fazer como forma de prevenir os comportamentos verificados do que incentivar e promover junto dos seus adeptos acções e iniciativas para sensibilizar para o espírito ético desportivo e para o fair play – nomeadamente, as *supra* elencadas, que o Acórdão recorrido omitiu por completo nos factos provados;
25. No caso vertente, a eventual responsabilidade disciplinar do Demandante teria de radicar na omissão de determinado concreto dever legal e regulamentar que sobre si impendesse e não no comportamento do adepto em si mesmo;
26. O facto ilícito em causa nos Autos, a apurar-se que existiu, o que em momento algum se concede, resulta, pois, não do incumprimento por parte do Demandante de qualquer dever – que tão pouco a Acusação e o Acórdão recorrido concretizam, limitando-se a “debitar” todos os deveres contidos na lei e nos regulamentos –, mas antes de um acto fortuito, imprevisível, decorrência de uma actividade de risco impossível de controlar na sua totalidade;
27. Em suma, não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que o Demandante não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigado, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar;
28. A Demandada, confrontada com um resultado supostamente típico não admite prova em contrário quanto à culpa do Arguido, considerando sempre que o mesmo se produziu por culpa do Arguido (ora Demandante).



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁶:

1. O recurso apresentado carece de fundamento, porquanto é manifesta (i) a ocorrência dos factos – arremesso de petardos na primeira e segunda parte do jogo em questão; (ii) os Clubes são responsáveis e punidos por distúrbios provocados por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, independentemente de serem visitantes ou visitados;
2. Em sede de arbitragem necessária, dado estarem em causa litígios de natureza administrativa, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD;
3. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – sendo, portanto, um ato materialmente administrativo. Um ato administrativo, no TAD como nos Tribunais Administrativos, apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
4. Concretizando, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPP se for demonstrada a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPP;
5. Vem o Demandante alegar, no artigo 14º da sua petição, que não aceita e que impugnou as deflagrações de pirotecnia, nomeadamente, atento o momento do evento desportivo em que as mesmas terão ocorrido;
6. Tal não corresponde à verdade: no artigo 1º da resposta à acusação no Processo Disciplinar, o ora Demandante confessa o rebentamento de dois petardos durante o jogo em questão¹⁷, pelo que, na presente arbitragem, as

¹⁶ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.

¹⁷ “Por corresponder à verdade, o Sport Lisboa e Benfica confessa que, no dia 11/02/2024, durante o jogo nº 116, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, no pavilhão



Tribunal Arbitral do Desporto

- partes estão vinculadas às posições anteriormente assumidas, revelando a matéria constante do artigo 14º da presente acção, manifesto comportamento de litigância de má-fé (cfr. Processo Disciplinar);
7. De acordo com o relatório confidencial do Árbitro de Jogo e no que respeita aos presentes autos resulta que: *“no decorrer do jogo, na zona da claque do S.L. Benfica, rebentaram dois petardos, um aos 7.58 da primeira parte e outro aos 18:34 da segunda parte”*;
 8. De acordo com o Relatório de Segurança constante do Processo Disciplinar, está consignado que existiu separação física dos adeptos, ou seja, os adeptos estavam devidamente separados em locais perfeitamente identificados;
 9. Essa separação permite a constatação física da zona em que se encontravam os adeptos de cada clube, e a identificação dos mesmos aos respectivos clubes;
 10. A isto acresce a identificação da zona e respectivos adeptos operada pelos Árbitros ao jogo na sequência do rebentamento dos petardos, tal como consta do relatório do jogo, que faz parte integrante do Processo Disciplinar;
 11. O Demandante expõe um conjunto de práticas imputadas a si, quanto a todos os cuidados tidos no que respeita à promoção de segurança e respectiva vigilância em todos os jogos, em especial nos que são considerados de risco elevado, como o jogo de que tratam os presentes autos;
 12. Alega também que promove acções de sensibilização junto dos adeptos, mas não concretiza que acções promoveu junto dos adeptos, como o local onde as mesmas decorreram, dia e hora, e, em particular, relacionando tais acções com o jogo em questão;
 13. Não basta alegar: *“O Demandante desenvolveu as iniciativas acima indicadas antes e durante o evento desportivo em causa”*. Quando as iniciativas são genéricas e meras conclusões, que em nada demonstram o que

Fidelidade, a contar para o Campeonato Nacional Placard ocorreu o rebentamento de 2 (dois) petardos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- fez em concreto o Demandante junto dos adeptos com vista a promover a segurança;
14. Tais invocações, dificilmente se podem classificar como factos, pelo que bem andou o Conselho de Disciplina ao considerar não existirem mais factos a elencar, pois considerações genéricas não são factos provados;
 15. No que toca à revista realizada pelos ARD na presença da PSP, certo é que o material pirotécnico, v. petardos, foram introduzidos no pavilhão, pelo que, e não duvidando que tenha sido realizada revista na entrada do pavilhão, a mesma revelou-se insuficiente para impedir a entrada de objectos proibidos;
 16. Quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, o Demandante não logrou demonstrar que tomou medidas claras e objectivas com vista a evitar os comportamentos assumidos pelos seus adeptos;
 17. A verificação do resultado funda-se num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigado o Demandante, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos;
 18. Um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado do jogo, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa;
 19. Quando os Árbitros do Jogo e os Delegados colocam nos respectivos relatórios descrições factuais de comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, directamente visionados pelos mesmos no local;
 20. Na medida em que cabe aos clubes prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma infracção disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Para afastar a presunção de veracidade, cabia ao Demandante apresentar contraprova, enquanto regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência;
22. Deste modo, e a fim de colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, teria o Demandante que demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou, quando muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos;
23. O Demandante indica conceitos genéricos de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos, mas tais alegações genéricas não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido;
24. O Demandante cumpriu de forma negligente o dever de adotar as medidas preventivas necessárias para evitar comportamentos contrários à ética desportiva e ao fair play e susceptíveis de comprometer o prestígio a credibilidade da competição desportiva, até porque, também nesta sede, nada prova quanto a acções de prevenção socioeducativa que vem desenvolvendo junto dos seus adeptos ou sobre as sanções disciplinares aplicadas a adeptos prevaricadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **prova**dos os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova, nos termos dos artigos 94.º, n.º 4, do CPTA, e 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (aplicáveis *ex vi* artigos 61.º da LTAD e 1.º do CPTA), bem como nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal. com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.¹⁸

- 1) No dia 11/02/2024, realizou-se, na localidade de Lisboa, no Pavilhão Fidelidade, o jogo n.º 116 entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional Placard;

Fundamentação: *cf.* fls. 1 e ss. do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

¹⁸ A este respeito, recorde-se que, no âmbito do processo disciplinar, “vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*” – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22/11/2018 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 1313/12.4BESNT), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) Ocorreu, durante o jogo, o rebentamento de 2 petardos, na zona da claque do Sport Lisboa e Benfica (bancada D), concretamente aos 7.58 minutos, da primeira parte e aos 18.34 minutos da segunda parte;

Fundamentação: Para além dos elementos *infra* referidos, este facto resulta também provado face à: (i) inquirição aos senhores Rui Manuel Correia Torres e Rui Fernando Rodrigues Leitão Silva (árbitros presentes no jogo), que confirmaram o mencionado rebentamento dos dois petardos, em conformidade com o “Relatório Confidencial do Árbitro” elaborado; e (ii) inquirição da testemunha André Frazão (gestor de segurança do Demandante);

- 3) No artigo 1º da resposta à acusação no âmbito do processo disciplinar, o Demandante afirmou o seguinte: “[p]or corresponder à verdade, o Sport Lisboa e Benfica confessa que, no dia 11/02/2024, durante o jogo nº 116, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, no pavilhão Fidelidade, a contar para o Campeonato Nacional Placard ocorreu o rebentamento de 2 (dois) petardos;

Fundamentação: *cfr.* fls. 20 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 4) Na participação do Comité Técnico - Desportivo do Hóquei em Patins, de 15/02/2024, consta a seguinte informação: “no decorrer do jogo, na zona da claque do S.L. Benfica, rebentaram dois petardos, um aos 7.58 da primeira parte e outro aos 18.34 da segunda parte”;

Fundamentação: *cfr.* fls. 3 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 5) No Boletim Oficial de Jogo da FPP consta a menção da seguinte ocorrência: “no decorrer do jogo, na zona da claque do S.L. Benfica, rebentaram dois petardos, um aos 7.58 da primeira parte e outro aos 18.34 da segunda parte”;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* fls. 11 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 6) No Relatório Delegacia Técnica, reportado ao jogo, consta a menção da seguinte ocorrência: "*[n]o decorrer da 1ª parte houve o rebentamento de um petardo e na 2ª parte também, ambos na zona dos adeptos da equipa visitada [leia-se, do Demandante], não sendo no entanto impeditivo de o jogo continuar sem interrupção*";

Fundamentação: *cfr.* fls. 13 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 7) No Relatório de Segurança consta a menção da seguinte ocorrência: "*[f]oram deflagrados os seguintes artefactos pirotécnicos na bancada D, sectores 11/12, afetos a adeptos visitados [leia-se, do Demandante]: 17h39 - 1 flashlight; 18h19 - 1 petardo; 18h23 - 1 petardo*";

Fundamentação: *cfr.* fls. 8 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação. Este facto foi também confirmado pela inquirição da testemunha André Frazão (gestor de segurança do Demandante);

- 8) O Demandante apela sistematicamente aos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham quaisquer outros comportamentos reprováveis ou impróprios; e

Fundamentação: *cfr.* inquirição da testemunha André Frazão (gestor de segurança do Demandante) e da testemunha Valter Neves (Team Manager do Demandante);

- 9) O Demandante, na organização da segurança nos jogos por si promovidos, exerce vigilância sobre a entrada de objetos e materiais proibidos, através de revistas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cf.* inquirição da testemunha André Frazão (gestor de segurança do Demandante) e da testemunha Valter Neves (Team Manager do Demandante).

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):

- 1) O Demandante adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias de forma a evitar o mencionado rebentamento dos dois petardos.

7.2. Fundamentação de direito

I – Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é um alegado comportamento incorrecto do público, que consistiu no rebentamento de dois petardos na zona da claque do Demandante, no âmbito do jogo n.º 116 entre o Demandante e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional Placard – jogo este que teve lugar no dia 11 de Fevereiro de 2024, no Pavilhão Fidelidade (do Demandante).

Na sequência dos mencionados factos, o Conselho de Disciplina da Demandada condenou o Demandante pela prática da infração do disposto no artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do RDFPP, na 'sanção de multa correspondente a um salário mínimo nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 1, do RDFPP, foi quantificada em € 820,00.



Tribunal Arbitral do Desporto

Referido o enquadramento normativo em que se fundou a condenação do Demandante, importa atentar no mesmo. Neste sentido, o artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), e o artigo 212.º, ambos do RDFPP, estabelecem o seguinte:

Artigo 195.º

Violação de dever relativo à prevenção da violência

"1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: [...]

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos."

Artigo 212.º

Comportamento incorreto do público

"O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento".

Com base na factualidade dada como provada, e "[n]ão tendo o Demandante, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, logrado



Tribunal Arbitral do Desporto

*demonstrar que tomou medidas claras e objectivas com vista a evitar os comportamentos assumidos pelos seus adeptos*¹⁹, a Demandada condenou-o pela prática da mencionada infracção.

O Demandante discorda, pois entende, designadamente, que *“não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que o Demandante não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigado, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar*²⁰.

II – O tema central subjacente a esta matéria é, como vimos, o comportamento incorrecto do público e, mais genericamente, a violência no desporto – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e que, para além das normas regulamentares *supra* transcritas, convoca outras normas e diplomas que importa ter presente, designadamente o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados²¹.

Antes de prosseguirmos, importa enunciar algumas premissas básicas que sustentam o nosso raciocínio e sentido da decisão.

Como nota prévia, é evidente que os clubes *“podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no*

¹⁹ Artigo 47.º da contestação.

²⁰ Artigo 131.º da acção arbitral.

²¹ A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa”, in *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), *O Direito do Desporto em Perspetiva*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, “Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÉS SÍTIMA CRAVEIRO, “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem”²². Essa responsabilidade não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes²³.

Do mesmo modo, cumpre também salientar que, em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreu o incidente poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária (situação que não foi demonstrada nos presentes autos) não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que os petardos foram arremessados pelos adeptos da Demandante. Se vingasse um entendimento contrário, “então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube”²⁴.

A propósito da falta de identificação do(s) adepto(s) que, em concreto, terá(ão) arremessado os mencionados petardos, damos aqui por reproduzida a argumentação seguida em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (em situações semelhantes à dos presentes autos), com a qual estamos inteiramente de acordo: “[...] do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da ‘LFPF’, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos

²² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

²³ Como se sabe, é esta a posição que tem sido adoptada na jurisprudência – veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relator Fonseca da Paz, processo 065/18.9BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>; no âmbito do TAD, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão proferido no processo n.º 8/2024 (de 01/07/2024), in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>. Na doutrina, vide TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 191 e ss.

²⁴ Declaração de voto do Árbitro Sérgio Castanheira à decisão do TAD proferida no processo n.º 68/2023, p. 49, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/> (declaração de voto que aqui seguiremos de perto). Conforme se pode ainda ler nessa declaração, “[...] ‘a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza, para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube, constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque’. Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque. Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele”.



Tribunal Arbitral do Desporto

engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados. É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos do 'FC.....', mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas], a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RD/LPFP" (sublinhado nosso)²⁵.

Por fim, no que toca à aplicação das chamadas presunções judiciais, naturais ou de facto²⁶, reconhece-se, desde já, que a utilização destas em "processo[s] sancionatórios não contraria os princípios estruturantes da culpa e da presunção de inocência, já que as presunções judiciais, tal como definidas no artigo 349º do Cód. Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido"²⁷. Poder-se-á, aliás, acrescentar que, "se os clubes não fossem

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB); no mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relatora Maria Benedita Urbano, processo 058/18.6BCLSB) – ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

²⁶ Vide ANTUNES VARELA / J. MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 502.

²⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>. Conforme se pode ler ainda do citado acórdão, "acresce que na prova por utilização de presunção judicial, como já analisado pelo Tribunal Constitucional (cfr. acórdão n.º 391/2015, de 12-8-2015, disponível em www.tribunalconstitucional.pt), 'intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está directamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma directa atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais, as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos [...] não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos"²⁸.

III – Tendo presente as considerações *supra* expostas, a primeira questão que cumpre apreciar – face à posição assumida pelo Demandante nos presentes autos – é a de saber se o referido comportamento incorrecto do público (rebetamento de dois petardos na zona da claque do Demandante) teve ou não lugar.

Embora esse arremesso tenha sido anteriormente confessado pelo Demandante²⁹, nos presentes autos o mesmo assumiu uma posição diferente, tendo impugnado este incidente, nos termos do artigo 14.º da acção arbitral.

Independentemente da nova posição adoptada a este respeito pelo Demandante, não há qualquer dúvida de que o arremesso (i) se verificou e (ii) que

de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu'. 20. Tal orientação, longe de ser inovadora, ancora-se antes num historial de decisões do Tribunal Constitucional, no sentido da compatibilidade com a presunção geral de inocência e com o princípio 'in dubio pro reo' da prova de um facto poder resultar do funcionamento de uma presunção, conforme ali enunciadas, podendo para o efeito confrontarem-se os seguintes acórdãos daquele Tribunal: - o acórdão nº 38/86, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 169º, § 1º, e 557º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2º, nº 2 e seu § único, do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1948, que se referiam à "fé em juízo" do auto de notícia em processo sumário; - o acórdão nº 448/87, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que havia considerado como autor do escrito ou imagem o director da publicação e o responsabilizava como autor do crime; - o acórdão nº 246/96, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 22º, nºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, quanto a presumir não nacionais as mercadorias defidas sem os documentos e selos legalmente exigíveis; - o acórdão nº 276/2004, que decidiu interpretar, nos termos do disposto no artigo 80º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional, o artigo 152º, nº 1 do Código da Estrada (com correspondência nos actuais nºs 2 e 3 do artigo 171º), que estabelecia a presunção ilidível do proprietário ou possuidor do veículo ser o seu condutor" (sublinhado nosso).

²⁸ TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, "A responsabilidade dos clubes desportivos...", *cit.*, pp. 212 e 213.

²⁹ Conforme resulta do facto provado n.º 3, no artigo 1º da resposta à acusação no processo disciplinar o Demandante afirmou o seguinte: "[p]or corresponder à verdade, o Sport Lisboa e Benfica confessa que, no dia 11/02/2024, durante o jogo nº 116, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, no pavilhão Fidelidade, a contar para o Campeonato Nacional Placard ocorreu o rebetamento de 2 (dois) petardos".



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorreu no Pavilhão Fidelidade (do Demandante), na zona da claque do Demandante (bancada D), onde estão apenas os seus adeptos³⁰.

Face à prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, não há como negar ou contornar estes factos. São vários os elementos que comprovam esse arremesso, nos termos indicados.

Comecemos, desde logo, com os factos relatados pelos árbitros e delegados técnicos, que, como se sabe, gozam de uma **presunção de veracidade**. Na verdade, nos termos do artigo 229.º, n.º 3, do RDFPP:

“3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Conforme tem sido reiterado na jurisprudência, tal presunção de veracidade não é inconstitucional (não resultando dela qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova). Neste sentido, por referência ao artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (norma semelhante ao citado artigo 229.º, n.º 3, do RDFPP), veja-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019: “II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.” (sublinhado nosso)³¹.

³⁰ Vejam-se, designadamente, os factos provados n.ºs 1 a 7.

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB), *cit.* No mesmo sentido, entre muitos outros acórdãos que poderiam ser indicados, vejam-se os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo,



Tribunal Arbitral do Desporto

A presunção de veracidade – enquanto princípio fundamental do procedimento disciplinar, que confere um valor probatório reforçado aos elementos constantes dos mencionados relatórios – não é, de resto, uma novidade no nosso ordenamento jurídico, sendo possível encontrá-la, por exemplo, no artigo 169.º do Código de Processo Penal e no artigo 170.º, n.º 3, do Código da Estrada. Tal como correctamente se afirma no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024, “[d]estes preceitos não decorre qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, posto que as normas em causa se limitam a atribuir um valor probatório reforçado relativamente a factos presenciados pelas autoridades policiais neste caso, desportivas no caso dos autos. Os relatórios e declarações a que alude o artigo 13.º, al. f), do RD, estabelecem, caso dos mesmos isso expressamente decorra, a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração. E estabelecida esta base fáctica, passa a caber ao eventual agente da infração colocar fundadamente em causa o que dali consta. Competindo ao jogador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo eventual agente da infração, decidindo se colocam em causa a prova já existente, ilidindo a presunção de veracidade daqueles elementos” (sublinhado nosso)³².

Deste modo, a presunção de veracidade dos factos constantes nos mencionados relatórios ou declarações não constitui “*um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção*”³³ – o que, adianta-se desde já, não foi feito pelo Demandante.

Nos presentes autos, na audiência em que foram inquiridos (na qualidade de testemunhas), os árbitros Rui Manuel Correia Torres e Rui Fernando Rodrigues Leitão Silva (presentes no jogo) vieram confirmar o mencionado rebenfamento dos dois petardos, em conformidade com o “Relatório Confidencial do Árbitro” elaborado.

processo 24/21.4 BCLSB) e de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB), *cit.*

³³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, recorde-se que também o “Relatório Delegacia Técnica”, reportado ao jogo, afirma expressamente o seguinte: “[n]o decorrer da 1ª parte houve o rebentamento de um petardo e na 2ª parte também, ambos na zona dos adeptos da equipa visitada [leia-se, do Demandante], não sendo no entanto impeditivo de o jogo continuar sem interrupção”³⁴.

A mesma informação foi comprovada, designadamente, pela: (i) participação do Comité Técnico - Desportivo do Hóquei em Patins, de 15/02/2024; (ii) Boletim Oficial de Jogo da FPP; e (iii) Relatório de Segurança³⁵.

Em suma, a prova é clara, numerosa e não oferece dúvidas.

Em consonância com os factos que foram dado como provados, reconhece-se que o Demandante apela sistematicamente aos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham comportamentos reprováveis ou impróprios, bem como que o Demandante – na organização da segurança nos jogos por si promovidos – exerce vigilância sobre a entrada de objetos e materiais proibidos, através de revistas³⁶.

Tal, porém, não foi suficiente para impedir o incidente do rebentamento de petardos que se verificou. Com efeito, é evidente que algo falhou. Verificou-se um incidente que não se deveria ter verificado e que é imputável ao Demandante, por não ter cumprido os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos).

Por mais que o Demandante tente contornar este facto – utilizando diversa argumentação e chegando até ao ponto de impugnar o rebentamento dos petardos, quando anteriormente já o tinha admitido –, a verdade é que o mesmo é incontornável. Daí que, na decisão condenatória que tomou, a Demandada tenha concluído (e bem), “que os apelos feitos pelo clube arguido junto dos seus adeptos e, bem assim, os procedimentos de segurança por ele adotados se mostraram insuficientes para evitar a ocorrência do rebentamento de petardos durante o jogo.

³⁴ Cfr. facto provado n.º 6.

³⁵ Cfr. factos provados n.ºs 4, 5 e 7.

³⁶ Cfr. factos provados n.ºs 8 e 9.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Com efeito, a deflagração de petardos no jogo, perpetrados por adeptos do clube arguido, evidenciam, por um lado, que tais adeptos, apesar dos apelos, não adotam um comportamento adequado, como, por outro lado, as revistas efetuadas pelo clube arguido aos adeptos no acesso ao pavilhão se mostram insuficientes e ineficazes, já que não evitam que estes transportem para o interior do pavilhão objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência*³⁷.

Perante a prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, e tendo em conta, designadamente, a presunção de veracidade *supra* referida, cabia ao Demandado colocar fundadamente em causa os factos constantes dos mencionados relatórios. Tal como se tem salientado na jurisprudência, nestas situações compete *“ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos”*³⁸ – o que manifestamente não aconteceu. A Demandada não logrou fazer contraprova dos factos presumidos³⁹.

Compreendem-se as dificuldades dos clubes em controlar e evitar o comportamento incorrecto do público (ênfatisadas pelo Demandante, em particular nos artigos 59.º e ss. da acção arbitral) face ao enquadramento legal existente. Em todo o caso, não pode deixar de se salientar que o Demandante não trouxe aos presentes autos provas que demonstrassem, em concreto, que cumpriu os deveres a

³⁷ Cfr. fls. 45 e 46 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação.

³⁸ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), *cit.*

³⁹ No mesmo sentido, também na doutrina se tem referido o seguinte a propósito deste tipo de situações: *“[o] rebentamento de petardos e o deflagrar de fumos e flash lights na bancada afeta às claques de um clube é inelutavelmente sinónimo de que os objetos entraram no estádio e de que esses comportamentos tiveram origem em adeptos do referido clube, pois, perante a prova disponível – o relatório do jogo – os actos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona da mesma, é legítimo presumir, com base na experiência de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos daquele clube e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação. Tratando-se de uma presunção natural, cabe ao clube criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido, de forma a não ser sancionado disciplinarmente. [...] Em caso de verificação dos referidos actos sem que resultem, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos mesmos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar” (sublinhado nosso) – TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos...”, *cit.*, p. 210.*



Tribunal Arbitral do Desporto

que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos) e que fossem susceptíveis de contrariar a presunção de veracidade *supra* referida (bem como os restantes elementos probatórios).

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, alínea c), do Regulamento de Prevenção de Violência da FPP, note-se que o Demandante podia ter, por exemplo, aplicado "*medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos*" no incidente em causa, "*impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos*" (nos termos da mencionada norma recaía, aliás, sobre o Demandante esse dever). Mas nem isso se verificou.

Face ao exposto, a acção da Demandada não poderia ter sido outra que não fosse a de condenar o Demandante pela prática da infracção *supra* mencionada. Na verdade, conforme se salientou recentemente no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024, "*[a]tento o direito aplicável e a Jurisprudência dominante, importa adotar uma postura que evite que se gere e consolide um ambiente no desporto suscetível de consolidar alguma impunidade permissiva, impeditiva de que se estabeleça uma franca e desejável ambiência de convivência entre todos os agentes desportivos*"⁴⁰.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada em via de recurso por não provada, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida;

- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 820,00 (oitocentos e vinte euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cf.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 19 de Agosto de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Sérgio Castanheira e tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, aqui em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 31/2024)

Discordo da decisão.

Com efeito, não está em causa a possibilidade de os clubes serem condenados por atos praticados pelos seus adeptos ou o recurso, para esse efeito, a presunções judiciais; mister é que o clube tenha violado deveres próprios, de forma a que a condenação se baseie na sua culpa e numa responsabilidade subjetiva.

Ora, para que tal se verifique é absolutamente imprescindível que o titular da ação disciplinar identifique quais as condutas culposas do clube, ou seja, que comportamento alternativo lhe era exigido.

Não basta afirmar que pelo facto de um determinado resultado ter ocorrido, tal se deveu à infração de deveres por parte do clube, nomeadamente numa formulação genérica de que tal demonstra que não foram cumpridos os deveres de formação e de vigilância de forma suficiente.

Repare-se que na decisão (reproduzindo também a decisão recorrida) se afirma o seguinte:

“Em consonância com os factos que foram dado como provados, reconhece-se que o Demandante apela sistematicamente aos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham comportamentos reprováveis ou impróprios, bem como que o Demandante – na organização da segurança nos jogos por si promovidos – exerce vigilância sobre a entrada de objetos e materiais proibidos, através de revistas .

Tal, porém, não foi suficiente para impedir o incidente do rebentamento de petardos que se verificou. Com efeito, é evidente que algo falhou. Verificou-se um incidente que não se deveria ter verificado e que é imputável ao Demandante, por não ter cumprido os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos).

Por mais que o Demandante tente contornar este facto – utilizando diversa



Tribunal Arbitral do Desporto

argumentação e chegando até ao ponto de impugnar o rebentamento dos petardos, quando anteriormente já o tinha admitido –, a verdade é que o mesmo é incontornável. Daí que, na decisão condenatória que tomou, a Demandada tenha concluído (e bem), “que os apelos feitos pelo clube arguido junto dos seus adeptos e, bem assim, os procedimentos de segurança por ele adotados se mostraram insuficientes para evitar a ocorrência do rebentamento de petardos durante o jogo. Com efeito, a deflagração de petardos no jogo, perpetrados por adeptos do clube arguido, evidenciam, por um lado, que tais adeptos, apesar dos apelos, não adotam um comportamento adequado, como, por outro lado, as revistas efetuadas pelo clube arguido aos adeptos no acesso ao pavilhão se mostram insuficientes e ineficazes, já que não evitam que estes transportem para o interior do pavilhão objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência”.

Estas formulações ignoram uma realidade muito simples: existem coisas que acontecem para além da nossa vontade ou da nossa ação, ou seja, da nossa culpa!

Continuo a entender que só há justiça na condenação de alguém por atos de outrem (no caso, dos clubes pelos atos dos adeptos) quando o julgador consegue identificar uma concreta atuação culposa do condenado apta a evitar o facto de outrem.

Isso não acontece nos presentes autos (como não acontece em quase nenhuma das condenações dos clubes por atos dos seus adeptos), ignorando-se, além do mais, que os clubes não têm o dever jurídico de educar os seus adeptos e, por outro lado, impondo-lhes uma atuação de vigilância e segurança superior à exigida às forças de segurança pública no que respeita à entrada e utilização de determinados engenhos pelos espectadores.

Com todo o respeito, continuo a não vislumbrar que fins são prevenidos com esta forma de condenação, uma vez que os autores diretos dos factos que se pretendem evitar não são atingidos pelas mesmas e os condenados ficam sem saber o que poderiam ter feito e não fizeram; não vejo, pois, que prevenção geral ou especial se poderá alcançar!

Estas condenações, assentes exclusivamente na ideia de que tendo o resultado ocorrido tal significa que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres, partem da



Tribunal Arbitral do Desporto

crença de que os clubes têm a capacidade de evitar a ocorrência de comportamentos antiéticos dos adeptos, mas essa é uma fé que não partilho. Por isso, prefiro um ordenamento que estabeleça obrigações concretas dos clubes e puna a sua violação de forma devidamente identificada, de forma a evitar decisões que tenham por sustentação, como a decisão de que me afasto, que: *“Tal, porém, não foi suficiente para impedir o incidente do rebentamento de petardos que se verificou. Com efeito, é evidente que algo falhou. Verificou-se um incidente que não se deveria ter verificado e que é imputável ao Demandante, por não ter cumprido os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos).”*

Porto, 19 de Agosto de 2024,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Andreia Pereira'.